



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Câmara Cível Recife

, S/N, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº 067895-78.2010.8.17.0001

APELANTE: -----, -----, -----, -----

APELADO(A): ----- SAUDE S/A, -----

INTEIRO TEOR

Relator:

ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

Relatório:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Número 067895-78.2010.8.17.0001

APELANTE ----- S/A e outros

RELATOR: *DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- e outros em face da sentença (Id Num. 26573542), proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - processo nº. 067895-78.2010.8.17.0001.

O MM. Juiz de Direito entendeu que “Estando autores inadimplentes com o plano, foi correta a negativa dos réus no atendimento, pelo que a rejeição do pedido se impõe, neste processo que tramita há onze anos. Isto posto, por falta de amparo legal e contratual, julgo improcedente o pedido, condenado autores nas custas e honorários de 20% do valor da causa conforme art. 98, §§ 2º e 3º do CPC”.

Nas razões recursais (ID. Num. 32571730) aduz a parte autora: (a) que a Recorrente era usuária da -----, através do PLANO EMPRESARIAL PP ESPECIAL S/C, através do contrato empresarial firmado com a Sistel; (b) que a Autora estava em tratamento acometida por DOENÇA GRAVE, necessitando, inclusive, de tratamento imediato; (c) que QUANDO SEGURADO ESTÁ EM TRATAMENTO, que caso da AUTORA NECESSITANDO ele DE TRATAMENTO CONTÍNUO CONSTANTE POR DOENÇA GRAVE, em hipótese alguma contrato deve ser cancelado; (d) que resta comprovado pela documentação acostada que autora NÃO ATINGIU OS 60 (SESSENTA) DIAS DE ATRASO, tendo sido SURPREENDIDO no momento que mais precisara do seu plano, ARBITRARIAMENTE CANCELADO. imperioso destacar, autora se "encontra em TRATAMENTO CONTÍNUO, conforme se depreende do LÁUDO MÉDICO acostado;

Contrarrazões (Id um. 32571735)

Contrarrazões da segunda ré (Id Num. 32571741)

É o relatório.

Inclua-se o feito na pauta para julgamento.

Recife, data registrada no sistema

Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator

Voto vencedor:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Número 067895-78.2010.8.17.0001

APELANTE ----- S/A e outros

RELATOR: *DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO*

VOTO DO DES. RELATOR

Na origem o feito trata de ação ordinária ajuizada por ----- e ----- contra o ----- Saúde e o -----, todos qualificados, afirmando autores, sob pedido de justiça gratuita, que são segurados dos réus em plano coletivo, eis que a 2ª autora sofre de câncer, precisou de atendimento médico, mas as rés recusaram o atendimento por inadimplência dos autores no pagamento da coparticipação do seguro; em seguida, as rés cancelaram o plano de saúde pelo que pedem autores providências judiciais e indenização por danos materiais e morais.

Nas razões recursais (ID. Num. 32571730) aduz a parte autora: (a) que a Recorrente era usuária da -----, através do PLANO EMPRESARIAL PP ESPECIAL S/C, através do contrato empresarial firmado com a Sistel; (b) que a

Autora estava em tratamento acometida por DOENÇA GRAVE, necessitando, inclusive, de tratamento imediato; (c) que QUANDO SEGURADO ESTÁ EM TRATAMENTO, que caso da AUTORA NECESSITANDO ele DE TRATAMENTO CONTÍNUO CONSTANTE POR DOENÇA GRAVE, em hipótese alguma contrato deve ser cancelado; (d) que resta comprovado pela

documentação acostada que autora NÃO ATINGIU OS 60 (SESSENTA) DIAS DE ATRASO, tendo sido SURPREENDIDO no momento que mais precisara do seu plano, ARBITRARIAMENTE CANCELADO. imperioso destacar, autora se "encontra em TRATAMENTO CONTÍNUO, conforme se depreende do LÁUDO MÉDICO acostado;

No caso dos autos é nítido que houve inadimplemento contratual por parte dos autores. Aa segunda Ré Fundação Sistel de Seguridade Social aduz que a quota de coparticipação devida pelos beneficiários, seria de 43,06% (quarenta e três, e seis décimos por cento). Assevera ainda que, por não terem os autores efetuado o pagamento que lhe foi exigido, tiveram seus planos de saúde suspensos em 30/09/2010. Em seguida, como os beneficiários não pagaram o boleto com vencimento em 12/11/2010, houve o cancelamento dos planos de saúde dos requerentes.

Sobre o tema os Tribunais pátrios se posicionam pela possibilidade do cancelamento

. A Lei 9.656/1998, em seu artigo 13, parágrafo único, inciso II, fixa a possibilidade de rescisão contratual pelo não pagamento por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.”

Acórdão

1405545

([https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentaca)

visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentaca

07003330420218070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava

Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no DJE:

18/3/2022.

Estando autores inadimplentes com o plano, foi correta a sentença ao afirmar que negativa dos réus no atendimento não fora abusiva, e que o cancelamento do plano fora devido.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso É como

voto.

Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator

Demais votos

Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Cabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio
Submete ao Des. Alberto Nogueira Virgínio
, S/N, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0067895-78.2010.8.17.0001

APELANTE: -----, -----, -----, -----

APELADO(A): ----- SAUDE S/A, -----

APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE PLANO.

No caso dos autos é nítido que houve inadimplemento contratual por parte dos autores. A segunda Ré Fundação Sistel de Seguridade Social aduz que a quota de coparticipação devida pelos beneficiários, seria de 43,06% (quarenta e três, e seis décimos por cento). Assevera ainda que, por não terem os autores efetuado o pagamento que lhe foi exigido, tiveram seus planos de saúde suspensos em 30/09/2010. Em seguida, como os beneficiários não

pagaram o boleto com vencimento em 12/11/2010, houve o cancelamento dos planos de saúde dos requerentes.

Sobre o tema os tribunais pátrios se posicionam pela possibilidade do cancelamento

. A Lei 9.656/1998, em seu artigo 13, parágrafo único, inciso II, fixa a possibilidade de rescisão contratual pelo não pagamento por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato.

Estando autores inadimplentes com o plano, foi correta a sentença ao afirmar que negativa dos réus no atendimento não fora abusiva, e que o cancelamento do plano fora devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação 06789578.2010.8.17.0001 em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virginio

Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO,
RUY FREZENA PATO JUNIOR]**

RECIFE, 12 de agosto de 2024

Magistrado

Assinado eletronicamente por: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

12/08/2024 23:18:11

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 39759452
39759452



24081223181052500000390897

IMPRIMIR

GERAR PDF